

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0323/09**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Senival Moura, que visa obrigar as empresas e cooperativas de ônibus, concessionárias e realizarem atendimentos de cunho social nos finais de semana.

De acordo com a propositura, as empresas e cooperativas de ônibus, concessionárias e permissionárias da cidade de São Paulo deverão utilizar 1% (um por cento) das respectivas frotas, para atendimento de cunho social nos finais de semana e feriados.

Em sua justificativa, o autor demonstra a necessidade da população mais carente ter acesso facilitado aos espaços públicos voltados ao lazer, esportes, diversão, cultura e religião, o que poderia ocorrer por meio do transporte dessas pessoas da região periférica até os locais públicos centrais que proporcionem tais atividades, nos moldes da presente proposta.

A proposta poderá prosperar, como veremos.

Com efeito, a matéria em questão versa sobre a necessidade de fornecimento de 1% da frota de transporte público para que a população mais carente da periferia possa ter acesso facilitado aos espaços públicos voltados ao lazer, aos esportes, à diversão e à cultura.

Nossa Lei Orgânica, no art. 7º, III, prevê ser dever do Município assegurar a todos os exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pelas constituições Federal e Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida da cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que diz respeito à locomoção através de transporte coletivo adequado e ao acesso a equipamentos culturais, de recreação e de lazer.

Também é dever do Município, no termos do seu art. 221, IV, manter uma rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para desenvolver a capacidade de autonomia de diversos segmentos sociais, a fim de buscar a equidade e o acesso em igualdade às políticas e serviços públicos municipais.

Ademais, essa mesma Lei Orgânica preconiza, no art. 191, que 'o Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observando o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais'.

E ainda, no art. 230, que 'é dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão'.

Nesse diapasão, torna-se válido ressaltar que a promoção do lazer e da cultura são imperativos constitucionais a serem observados pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende do art. 215, caput, § 3º do art. 216 e § 3º do art. 217, todos da CF, abaixo transcritos:

'Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216.....

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 217.....

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.'

Veja que, ao buscar fornecer transporte público para que a população mais carente da periferia possa ter acesso facilitado aos espaços públicos que especifica, a presente proposta objetiva justamente promover a igualdade na disponibilização da assistência social e no acesso ao lazer, ao esporte e à cultura.

Ante todo o exposto e diante da premente necessidade do Poder Público promover o lazer, os esportes, a diversão e a cultura, somos

Pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Abou Anni (PV)

Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

José Olímpio (PP)

Ítalo Cardoso (PT)

Agnaldo Timóteo (PR)

João Antonio (PT)

Natalini (PSDB)

Celso Jatene (PTB)